

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1274536 - RJ
(2018/0079147-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ077857
BRUNO DIAS DE PINHO GOMES - RJ110389
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) -
RJ187061
CATARINA OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(S) -
RJ202946
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADO : CLARISSE ALBERTO BERALDI E OUTRO(S) -
RJ150288
AGRAVADO : IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO PICARELLI - SP119840
VANESSA PORTO RIBEIRO PÓSTUMO - SP174627
RAFAELLA PARETO MENCOBONI - RJ112359
FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP307575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.536 - RJ (2018/0079147-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
BRUNO DIAS DE PINHO GOMES - RJ110389
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061
CATARINA OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ202946
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLARISSE ALBERTO BERALDI E OUTRO(S) - RJ150288
AGRAVADO : IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO PICARELLI - SP119840
VANESSA PORTO RIBEIRO PÓSTUMO - SP174627
RAFAELLA PARETO MENCOBONI - RJ112359
FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP307575

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES AMÉRICA LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 83/STJ.

No presente recurso, a agravante alega que

"(...) o entendimento manifestado por esta Corte é no sentido de que o prazo prescricional anual a que aludia o artigo 178, § 6º, II do Código Civil vigente à época da contratação do seguro somente tem início com a negativa de reembolso pela seguradora" (e-STJ fl. 410).

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja afastada a prescrição da pretensão.

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 426/434).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.536 - RJ (2018/0079147-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A hipótese dos autos trata de ação de cobrança de seguro, com apólice securitária vigente no período de 22/1/2001 a 27/10/2001, na qual a recorrente busca o reembolso de despesas pagas a terceiro prejudicado.

Sustenta que vedado o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a negativa do requerimento administrativo.

Conforme anteriormente decidido, o Superior Tribunal de Justiça entende que *"o marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação"*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE

SEGURO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. 'O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação' (AgRg no Ag 666.658/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ 26/9/2005, p. 391).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 938.098/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO VOTO VENCEDOR. SÚMULA 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO DO TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação (AgRg no Ag 666.658/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ de 26/09/2005, p. 391).

2. O cumprimento do requisito do prequestionamento deve ser aferido quanto à matéria suscitada no voto condutor do acórdão recorrido, e não apenas no voto vencido.

3. A definição, em tese, do termo a quo para incidência do prazo prescricional constitui questão de direito, não sendo necessário reanalisar o contexto fático-probatório dos autos para sua definição.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.348.145/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 14/6/2016).

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO. SÚMULA 83/STJ.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação (Precedentes: REsp n. 439.391/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.09.2003, p. 335; REsp n. 236.052/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.08.2000 p. 89).

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Entendimento consagrado que foi, inclusive, posteriormente elevado ao status legal (art. 206, § 1º, II, 'a', da Lei nº 10.406/2002).

IV. Agravo desprovido" (AgRg no Ag 666.658/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ 26/9/2005).

No caso, a recorrente foi demandada por terceiro prejudicado, tendo sido

Superior Tribunal de Justiça

citada em 23/7/2001 (e-STJ fl. 23). Assim, a pretensão encontra-se prescrita, pois a presente ação foi proposta em 22/2/2009.

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.274.536 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0079147-9

Número de Origem:
201724503689 00471600420098190001 20090010471335

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

BRUNO DIAS DE PINHO GOMES - RJ110389

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061

CATARINA OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ202946

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : CLARISSE ALBERTO BERALDI E OUTRO(S) - RJ150288

AGRAVADO : IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO PICARELLI - SP119840

VANESSA PORTO RIBEIRO PÓSTUMO - SP174627

RAFAELLA PARETO MENCOBONI - RJ112359

FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP307575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

BRUNO DIAS DE PINHO GOMES - RJ110389

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ187061

CATARINA OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ202946

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLARISSE ALBERTO BERALDI E OUTRO(S) - RJ150288
AGRAVADO : IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO PICARELLI - SP119840
VANESSA PORTO RIBEIRO PÓSTUMO - SP174627
RAFAELLA PARETO MENCOBONI - RJ112359
FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP307575

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019